

(c) Não ser titular de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, conforme o exigido no ponto 7.2. do referido aviso de abertura do concurso;

(d) Não pertencer a um Organismo da Administração Central, conforme o exigido no ponto 7.2. do referido aviso de abertura do concurso.

(e) Não estar habilitada com grau de licenciatura (pré-Bolonha) ou Mestrado (pós-Bolonha) em Gestão de Empresas, Contabilidade ou Economia, conforme o exigido no ponto 7.3. do referido aviso de abertura do concurso.

A lista unitária de ordenação final foi homologada pelo Conselho Diretivo em 9 de agosto de 2012, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da referida Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

A presente lista encontra-se afixada nesta Entidade Reguladora e disponibilizada na sua página eletrónica.

13 de agosto de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jaime Melo Baptista*.

206324004

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde

#### Despacho n.º 11322/2012

Considerando que os Laboratórios de Saúde Pública, na qualidade de instrumento gerador de evidência analítica nas áreas do diagnóstico e acompanhamento clínico, na monitorização ambiental, no suporte a situações emergentes, na investigação em saúde e na formação de recursos humanos, desempenham, em colaboração com os restantes serviços de saúde pública, um papel fundamental na promoção e manutenção da saúde, pela prevenção de fatores de risco e controle de situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde da pessoa ou das populações;

Considerando que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (INSA, I. P.) é um Laboratório de Referência que assegura o apoio técnico-normativo aos laboratórios de saúde pública, organiza e coordena programas de avaliação externa da qualidade nas diferentes áreas analíticas, participa em Comissões Técnicas de Normalização, produz materiais de referência e desenvolve e valida metodologias diferenciadas;

Considerando que a vigilância sanitária é um instrumento que os serviços de saúde têm à sua disposição para efetuarem a administração da saúde às comunidades de acordo com os princípios emanados pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que os programas de vigilância sanitária integram uma atuação em três vertentes: analítica, tecnológica e epidemiológica. A vertente analítica, concretizada pelo INSA, I. P., e pelos Laboratórios de Saúde Pública, é uma ferramenta imprescindível na avaliação e gestão do risco para a saúde das comunidades e na resposta a emergências de saúde pública enquanto instrumento que fundamenta e enquadra a atuação da Autoridade de Saúde, contribuindo assim de forma decisiva para a proteção da saúde e a prevenção da doença;

Considerando que neste momento existem Laboratórios de Saúde Pública localizados essencialmente nas capitais de distrito e normalmente sob a coordenação das Administrações Regionais de Saúde (ARS);

Considerando que estes laboratórios devem estar preparados para realizar as análises referenciadas na área clínica e de saúde pública, em que é necessário efetuar monitorização da saúde das populações como é exemplo a tuberculose e ou as que pelas suas condicionantes não possam suportar o transporte de amostras a outro laboratório, nomeadamente análises microbiológicas de alimentos, ambientais (águas e areias) e físico-químicas de águas;

Considerando que face à atual conjuntura económica, à dimensão territorial do País, às dificuldades crescentes no âmbito dos recursos humanos, à necessidade de reestruturação de serviços com base numa maior eficiência e potencialização das infraestruturas existentes, é imperioso avaliar, entre outros fatores, nomeadamente a localização geográfica dos Laboratórios de Saúde Pública ativos no País, tendo em conta a qualidade das infraestruturas existentes e a sua adequação ao número de parâmetros a realizar;

Considerando que o INSA, I. P., é o organismo do Ministério da Saúde com capacidade analítica instalada para dar resposta às necessidades

das Autoridades de Saúde, decorrente da sua missão de investigação e desenvolvimento, formação, observatório de saúde e referência;

Determina-se o seguinte:

1 — Criar um grupo de trabalho com a missão de elaborar uma proposta de reestruturação dos Laboratórios de Saúde Pública existentes, organizando a Rede de Laboratórios de Saúde Pública.

2 — O grupo de trabalho será coordenado pelo INSA, I. P., e constituído pelos seguintes elementos:

a) Prof. Doutor José Calheiros, que coordena;

b) Coordenador(a) do Departamento de Alimentação e Nutrição do INSA, I. P.;

c) Coordenador(a) do Departamento de Doenças Infecciosas do INSA, I. P.;

d) Coordenador(a) do Departamento de Epidemiologia do INSA, I. P.;

e) Coordenador(a) do Departamento de Genética Humana do INSA, I. P.;

f) Coordenador(a) do Departamento de Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Não Transmissíveis do INSA, I. P.;

g) Coordenador(a) do Departamento de Saúde Ambiental do INSA, I. P.;

h) Um elemento a designar pela Direção-Geral da Saúde (DGS);

i) Um elemento a designar pela ARS Norte, I. P.;

j) Um elemento a designar pela ARS Centro, I. P.;

k) Um elemento a designar pela ARS LVT, I. P.;

l) Um elemento a designar pela ARS Alentejo, I. P.;

m) Um elemento a designar pela ARS Algarve, I. P.

3 — Os elementos, a indicar pela DGS e por cada ARS, são designados no prazo de cinco dias úteis, pelo diretor-geral da Saúde e pelos presidentes de cada uma das ARS respetivamente, após a publicação do presente despacho.

4 — O grupo de trabalho pode chamar à colaboração entidades ou elementos, que entenda por convenientes, tendo presentes as áreas de trabalho abrangidas no âmbito da sua missão.

5 — O grupo de trabalho tem um prazo de 120 dias após a publicação do presente despacho para dar conhecimento à tutela do relatório produzido.

6 — A participação dos membros no grupo de trabalho não confere direito a qualquer retribuição.

7 — No prazo de 60 dias após a publicação deste despacho, o grupo de trabalho deve apresentar à tutela uma lista de análises a referenciar na área clínica e de saúde pública, com vista a uma maior racionalização de meios.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

13 de agosto de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

206323802

#### Despacho n.º 11323/2012

O Decreto-Lei n.º 242-B/2006, de 29 de dezembro, que estabelece o sistema de pagamento às farmácias da comparticipação do Estado no preço de venda ao público dos medicamentos, determina que o prazo de validade das receitas médicas é de 20 dias contados, de forma contínua, da data da prescrição. O mesmo decreto-lei admite, contudo, que tal prazo possa ser alterado, em casos devidamente justificados.

O despacho n.º 9972/2011, de 27 de julho, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 9 de agosto, veio dilatar o prazo de validade das receitas médicas, com fundamento na possibilidade de existirem constrangimentos no funcionamento dos serviços públicos de saúde que afetem os utentes, designadamente os mais vulneráveis, por força de a vacinação contra a gripe sazonal, em cada época gripal, implicar a prescrição anual de um elevado número de receitas num período de tempo limitado.

Esta medida revelou-se uma mais-valia para os profissionais e para os utentes, pelo que se justifica que, também este ano, o prazo de validade das receitas médicas seja dilatado, de modo a permitir a prescrição antecipada daquela vacina.

Assim, nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 242-B/2006, de 29 de dezembro, determino que as receitas médicas nas quais sejam prescritas exclusivamente vacinas contra a gripe, para a época gripal de 2012-2013, emitidas a partir de 1 de agosto de 2012, são válidas até 31 de dezembro do corrente ano.

13 de agosto de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*.

206323932